



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000502-90.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICARDO SANTOS CABRAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020911
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000502-90.2025.8.26.0509
AGRAVANTE: RICARDO SANTOS CABRAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2
MM. JUIZ: DR. HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO
(execução nº 0009181-96.2023.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA FALTA DISCIPLINAR SEM REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O Direito de Execução Penal vigente não condiciona a homologação judicial de falta disciplinar – ou a regressão cautelar de regime prisional dela decorrente – à prévia oitiva judicial do réu, bastando que se assegure regular procedimento administrativo. Oitiva judicial somente imprescindível em caso de ensejar regressão de regime, o que não ocorreu em espécie. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.
MÉRITO. FALTA GRAVE. INCITAÇÃO A MOVIMENTO SUBVERSIVO À ORDEM E À DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL MANTIDA. Demonstrado pelos elementos de convicção produzidos que o agravante incitou outros presos a participarem de movimento subversivo à ordem e à disciplina, instigando-os a exigir a presença do servidor responsável pelo plantão noturno, com gritos e tumulto, resta caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal. Imagens captadas por câmeras do estabelecimento penal que, além de desnecessárias à reconstrução da falta disciplinar imputada, foram requeridas pela defesa técnica somente após decurso do prazo de armazenamento, segundo informação prestada pela unidade prisional, não havendo, pois, que se falar em absolvição pela perda de uma chance probatória. Homologação judicial da falta mantida. **EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA FINS DE**

PROGRESSÃO DE REGIME. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. **PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL.** É possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. No caso, ausente fundamentação para a perda dos dias remidos no percentual de um terço e, diante da impossibilidade de esta Corte de Justiça promover o juízo rescindente neste ponto da decisão, por ausência de pedido expresso nesse sentido, a perda dos dias remidos deve ser reduzida ao mínimo legal - de um dia. Inteligência do art. 127 da Lei de Execução Penal, e enunciado da Súmula 160 do STF.

Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo defensivo provido em parte para declarar a perda de 1 (um) dia remido.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **RICARDO SANTOS CABRAL** contra a respeitável decisão prolatada em 14/11/2024, que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 09/06/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores à falta e, por fim, determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 71/74 e 75/76).

Preliminarmente, argui a declaração de nulidade da decisão judicial homologatória da falta disciplinar, porque não precedida de oitiva judicial do reeducando. No mérito, busca a absolvição por

insuficiência probatória ou, ao menos, sua desclassificação para falta média, nos termos do artigo 45, IX, do RIP/SAP (fls. 1/7).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 80/84), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 85) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do agravo defensivo, a fim de que a conduta seja desclassificada para falta média (fls. 96/99).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. decisão agravada por ter homologado judicialmente a falta grave sem prévia oitiva do agravante.

É que o Direito de Execução Penal vigente não condiciona a homologação judicial de falta disciplinar ou a regressão cautelar de regime prisional dela decorrente à prévia oitiva judicial do réu (LEP, art. 118, I e § 2º). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido

assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 533.904/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **quando não houver a regressão de regime prisional**, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.”* (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.753.692/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 28/03/2019, DJe de 05/04/2019, destaquei).

“Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 355.838/GO, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 27/09/2016, DJe de 11/10/2016).

Noutro giro, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno (PIDCP, art. 14, § 1º, primeira parte; CADH, art. 8º, § 1º), tratando-se de **regressão definitiva de regime prisional** motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 118, § 2º), revela-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para,

querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. É o entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021);

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.319.785/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05/03/2015, DJe de 12/03/2015).

Ocorre que, **no caso dos autos**, o reeducando cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado e, com a notícia da prática de falta disciplinar (fls. 9/11), seguida de seu interrogatório extrajudicial, acompanhado de defensor constituído (fls. 39/40), do reconhecimento administrativo da falta disciplinar (fls. 67/70) e de sua posterior homologação judicial (fls. 71/76), não teve — *naturalmente* — decretada a regressão de regime prisional, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pelo agravante.

No mérito, pelo que consta dos autos, o agravante teve homologada judicialmente a falta disciplinar de natureza grave imputada porque, no dia 09 de junho de 2024, por volta das 22h30min, no interior da cela 103 do pavilhão habitacional I, incitou outros detentos a participar de movimento subversivo à ordem e à disciplinar, instigando-os a exigir a presença do servidor responsável pelo plantão noturno, com gritos e tumulto.

A materialidade e a autoria da infração ficaram comprovadas pelo procedimento disciplinar nº 66/2024, que concluiu que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 8/70), o que encontra respaldo nos depoimentos dos policiais penais.

De proêmio, consigno que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção – *embora relativa* – de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as

demais provas dos autos. Confirmam-se, a propósito, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Feita tal observação, passo a valorar a prova oral coligida.

O agravante negou a prática da falta disciplinar e alegou que os fatos não se deram como descritos na comunicação de evento. Narrou que boa parte dos presos daquela unidade prisional estavam em trânsito para tratamento de saúde. Referiu que tinha ciência de que o presídio não fornecia certos remédios aos presos doentes. À data do fato, diversos detentos passaram mal após a visita e, por ser o interrogando um dos presos mais antigo, tentou intermediar o tratamento dos enfermos. Por diversas vezes, solicitou aos servidores que atendessem ao pedido de ajuda, mas o servidor responsável pelo plantão não deu a devida atenção à súplica, o que causou um tumulto no local. Asseverou que não participou da confusão. Negou ter praticado a falta disciplinar imputada, ou exercido liderança ou, ainda, influenciado os demais detentos a provocar o tumulto no raio. Algum tempo depois, o chefe do plantão noturno compareceu ao pavilhão e, após

tratativas, pôs fim à situação que ocorria. Por fim, referiu que havia câmeras no pavilhão (fls. 39/40).

A negativa e versão apresentadas pelo agravante restaram isoladas nos autos e sucumbiram à robusta prova produzida no procedimento apuratório.

Com efeito, os policiais penais Joaquim Carlos Santana Dias e Wanderlei Rosa Júnior narraram de forma segura e coesa que à data dos fatos, por volta das 22h30min, ocorreu um incidente na cela 103 do pavilhão habitacional I. Contaram que, àquela ocasião, o agravante, que exercia influência sobre os demais detentos, provocou um distúrbio no local, ao incitar outros presos a se manifestarem, gritando de forma tumultuosa e exigindo a presença do chefe de plantão para resolver uma problemática previamente descrita e resolvida no local. Tal conduta gerou uma situação tumultuada, originada após diálogos com ocupantes da cela vizinha, o que interferiu e comprometeu a segurança da unidade prisional. Obtemperaram que a gravidade dos fatos reportados pelo preso não justificava o alvoroço causado a ponto de solicitar intervenção do responsável pelo plantão noturno. Diante dos fatos, o agravante foi encaminhado à cela disciplinar (fls. 8/70).

Nesse passo, anoto que as imagens captadas por câmeras do estabelecimento penal, além de desnecessárias à reconstrução da falta disciplinar imputada (cf. elementos probatórios coligidos, referidos alhures), foram requeridas pela defesa técnica somente aos

30/09/2024 (fl. 42), ou seja, após o prazo máximo de quinze dias de armazenamento dos registros, segundo informação prestada pela unidade prisional (fls. 42/45), não havendo, pois, que se falar em perda de uma chance probatória.

Assim, restou bem caracterizada a falta grave prevista nos artigos 50, I, da Lei de Execução Penal, que assim dispõem: *“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;”* não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta, posto que o comportamento do agravante se subsume ao referido tipo disciplinar.

E, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave, era mesmo de rigor a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ) e a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (LEP, art. 127).

Como cediço, é possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada com base na gravidade e natureza da falta (LEP, art. 57, *caput*). No caso dos autos, contudo, não houve fundamentação para a perda dos dias remidos no percentual de um terço (fls. 71/76), e, diante da impossibilidade de esta Corte de Justiça promover o *juízo rescindente* neste ponto da r. decisão, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido (Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

160 do STF), a perda dos dias remidos deve ser reduzida ao mínimo legal de 1 (um) dia, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** para reduzir o percentual de perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal; mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora